



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000976/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.106 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente TRANSPORTES SPOLIER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/1999

COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO REMANESCENTE.

Diante da superveniência do trânsito em julgado de ação judicial acerca de outras compensações em DCTF que se utilizavam do mesmo direito creditório discutido no presente processo (Dcomps), deve ser determinado à Unidade de Origem que efetue a análise de mérito das compensações objeto das Dcomps sob litígio utilizando eventual saldo de direito creditório remanescente após o cumprimento da decisão judicial.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar o óbice à análise dos pleitos de compensação constante no Despacho Decisório para que novo despacho seja proferido pela Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 10-39.657 - 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 253/258), de 12 de julho de 2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre três Dcomps, transmitidas em 2007, de n.ºs 20790.56033.191107.1.3.54-0905, 01593.68513.301107.1.3.54-3764 e 03121.86097.171207.1.3.54-3136, que ainda não haviam sido objeto de apreciação, tendo sido aproveitado o mesmo processo para controlá-las, uma vez que as circunstâncias seriam as mesmas daquelas anteriormente julgadas, com crédito oriundo da mesma ação judicial. A lide anterior deste processo já está completamente extinta, como relatado pelo julgador a quo¹.

Mediante o **Despacho Decisório DRF/NHO/Seort 513** (fls. 231/233), de 21 novembro de 2011, cuja ciência ocorreu em 12/01/2012, as compensações foram consideradas não homologadas, eis que estariam vinculadas ao processo judicial 2001.71.08.005298-5.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, argumentando, conforme consta na decisão recorrida, “(...) que as compensações anteriormente utilizadas com os créditos do mesmo processo judicial acabaram por ser ignoradas pelo contribuinte, que pagou os débitos através do processo de parcelamento 13054.000508/2007-17, reativando o saldo do crédito reconhecido no Parecer Secat/DRF/NHO 138/2007. Explica que, como os débitos anteriormente compensados foram parcelados, o crédito voltou a ser passível de compensação, que foi implementada nas três Dcomps ora analisadas. Conclui afirmando que a decisão recorrida não observou que o crédito utilizado nestas compensações não tem origem no processo judicial 2001.71.08.005298-5, mas sim no processo de habilitação de crédito 11065.101536/2007-98, conforme indicado nas Dcomps”.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob o seguinte fundamento principal:

Considerando-se elementos constantes no processo, não há como acolher a nova pretensão da empresa interessada. Isto porque, conforme já observado pela DRF Novo Hamburgo, o crédito em questão, utilizado nas três Dcomps transmitidas em 2007 para compensar **está pendente de utilização para compensação com outros débitos, sendo objeto de questionamento e de pedido expresso na ação judicial 2007.71.08.008223-2**, conforme se constata a fls. 167/168 (cfe. numeração do e-proc) da petição inicial daquela ação mandamental, incluída no presente processo administrativo (fls. 143/174 do e-proc).

Cientificada dessa decisão em 20/08/2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/09/2012,

Ditas compensações não foram homologadas pela DRFB de Novo Hamburgo, por entender que o crédito compensado encontra-se vinculado ao julgamento do processo judicial n.º 2007.71.08.008223-2, que trata da validade das compensações realizadas

¹ Foi então proferido por parte desta 2ª turma em 23/04/2009 (cuja ciência ocorreu em 29/05/2009, cfe. AR fls. 201 de e-proc) o Acórdão 10-19.202, no qual a impugnação foi desconhecida pela renúncia à instância administrativa operada pela interposição de ação judicial contendo o mesmo pleito, devendo o a cobrança do crédito tributário adequar-se ao decidido pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança 2007.71.08.008223-2/RS e considerando também os débitos parcelados no processo administrativo 13054.000508/2007-17. Tendo a empresa sido devidamente cientificada do Acórdão que pôs fim ao primeiro litígio, os débitos que estavam originalmente em aberto no presente processo foram transferidos para o processo 13054.000560/2007-65, conforme extrato Profisc a fls. 202/205 (numeração do e-proc), tendo sido os autos encaminhados para arquivamento por dez anos.

para quitar os débitos de PIS relativos aos meses de outubro de 2001 a maio de 2002. Ocorre nobres conselheiros, que o contribuinte acabou por ignorar as compensações anteriormente realizadas, utilizando-se do crédito decorrente do processo judicial transitado em julgado, já que pagou os débitos através do processo de parcelamento n.º 13054.000508/2007-17. Desta forma, reativando o saldo do crédito reconhecido através do Parecer Secat/DRF/NHO n.º 138/2007.

Ou seja, como o contribuinte parcelou os débitos anteriormente compensados com o crédito deferido pelo Parecer Secat/DRF/NHO n.º 138/2007, o crédito voltou a ser passível de compensação, na sua integralidade.

E foi com este crédito que foram feitas as compensações ora glosadas pela SRFB.

O que poderá ser alvo de cobrança pelo fisco são as compensações realizadas pelo contribuinte e cuja validade dependerá da decisão do Mandado de Segurança n.º 2007.71.08.008223-2.

Caso não sejam homologadas as compensações atuais, poderá ocorrer a situação surrealista de o contribuinte ter de pagar 2 vezes o mesmo débito: um no presente processo administrativo, e outro caso venha a perder a ação judicial 2007.71.08.008223-2.

A decisão ora recorrida não observou, portanto, que o crédito utilizado nestas compensações não tem origem no processo judicial n.º 2001.71.08.005298-5, mas sim no processo de habilitação de crédito n.º 11065.101536/2007-98, conforme indicado com clareza nas DCOMPs antes relacionadas.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Para contextualizar a questão, cabe esclarecer que, no início do processo, foram analisadas compensações efetuadas em DCTF de créditos de PIS oriundos do mandado de segurança n.º 2001.71.08.005298-5 com os débitos de PIS abaixo:

CNPJ	CNPJ Nome Empresarial	Código Receita	Período Apuração	Data de vencimento	Débito Apurado	Valor vinculado/compensado	Valor validado/amortizado	Valor em aberto	Situação crédito validado do vínculo	Número Ação Judicial
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/06/2002	15/07/2002	11.386,08	11.300,00	0,00	11.300,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/07/2002	15/08/2002	13.474,94	13.312,50	0,00	13.312,50	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/08/2002	13/09/2002	12.421,06	12.300,00	0,00	12.300,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/09/2002	15/10/2002	12.502,09	12.400,00	0,00	12.400,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/10/2002	14/11/2002	14.815,35	14.700,00	0,00	14.700,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/11/2002	13/12/2002	14.311,00	14.200,00	0,00	14.200,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/12/2002	15/01/2003	18.069,39	17.400,00	0,00	17.400,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/01/2003	14/02/2003	1.802,50	1.700,00	0,00	1.700,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/02/2003	14/03/2003	8.591,67	1.011,10	0,00	1.011,10	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/03/2003	15/04/2003	16.555,64	16.000,00	0,00	16.000,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/10/2001	14/11/2001	9.291,55	9.291,55	0,00	9.291,55	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/11/2001	14/12/2001	8.666,72	8.656,72	0,00	8.656,72	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/12/2001	15/01/2002	8.453,21	8.453,21	0,00	8.453,21	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/01/2002	15/02/2002	9.666,98	9.580,00	0,00	9.580,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/02/2002	15/03/2002	8.817,83	8.700,00	0,00	8.700,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/03/2002	15/04/2002	9.228,92	9.100,00	0,00	9.100,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/04/2002	15/05/2002	9.959,12	9.800,00	0,00	9.800,00	AV	200171080052985
89626386000155	TRANSPORTES SPOLIER LTDA	8109	01/05/2002	14/06/2002	11.439,09	11.365,22	0,00	11.365,22	AV	200171080052985

Sobre essas compensações, no primeiro despacho decisório deste processo (fls. 67/71), que não é objeto da presente lide, a autoridade administrativa decidiu por: a) reconhecer o direito creditório em favor da interessada, no valor R\$ 63.062,93 atualizado até 01/01/1996; e

b) não homologar as compensações dos débitos de PIS referentes aos períodos de apuração de outubro/2001 a março/2003, por terem sido efetuadas antes do trânsito em julgado da decisão, o qual ocorreu somente em 21/11/2005. Essa decisão tornou-se definitiva administrativamente, como já relatado.

A lide presente cuida das Dcomps abaixo enumeradas:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL	CRÉDITO	VLR CRÉD.	DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	DT. TRANSMISSÃO
20790.56033.191107.1.3.54-0905	203680,65			203680,65	94758,51	19/11/07
01593.68513.301107.1.3.54-3764	203680,65			108922,14	32528,3	30/11/07
03121.86097.171207.1.3.54-3136	203680,65			76393,84	63913,8	17/12/07

No que concerne a essas Dcomps, elas foram objeto do segundo despacho decisório (fls. 231/233), ora sob análise, pelo qual não foram homologadas as compensações, sob a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO- HOMOLOGAÇÃO.

Não-homologadas as compensações efetuadas com crédito oriundo da ação judicial n.º 2001.71.08.005298-5 mediante transmissão eletrônica pelo sistema PER/DCOMP, pois a anterior utilização do crédito para compensar, na escrita fiscal, outros débitos, está sendo questionada na ação judicial n.º 2007.71.08.008223-2.

Na petição inicial do mandado de segurança n.º 2007.71.08.008223-2 (fls. 143/174), consta o seguinte relato da impetrante e pedidos:

Visando evitar maiores complicações de ordem operacional, a Impetrante optou por reconhecer como devida a cobrança de parte dos débitos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, quais sejam aqueles relativos às contribuições compensadas entre 14/06/2002 e 15/04/2003, ao mesmo tempo em que formalizou o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial, para posterior aproveitamento do mesmo com débitos vincendos de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Dito reconhecimento se deu através de parcelamento requerido em 08/06/07 - Doc. 03, com pagamento da parcela inicial também nesta mesma data.

Contudo, por entender que parte dos débitos então exigidos pela Secretaria da Receita Federal estariam prescritos, bem como por ter havido homologação tácita das respectivas compensações, as contribuições compensadas no período de 14/11/2001 a 15/05/2002 não foram incluídas no parcelamento.

Agora, em vias de vencer a Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria da Receita Federal, a Impetrante está sendo compelida a recolher referidas contribuições, sem o que aquela Delegacia não lhe está oportunizando a emissão do referido documento de regularidade fiscal.

Em síntese Exa., a Impetrante busca, através do presente "mandamus", impedir que lhe seja obstada a emissão da Certidão Negativa de Débitos em decorrência das contribuições que lhe estão sendo exigidas correspondentes aos recolhimentos de Pis efetuados, via compensação tributária, no período de 14/11/2001 a 15/05/2002, débitos estes constantes no processo administrativo n.º 11065-000.976/2007-29:

Vencimentos	Valores Originais
14/11/2001	R\$ 9.291,55
14/12/2001	R\$ 8.656,72
15/01/2002	R\$ 8.453,21
15/02/2002	R\$ 9.580,00
15/03/2002	R\$ 8.700,00
15/04/2002	R\$ 9.100,00
15/05/2002	R\$ 9.800,00

(...)

VI - DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO PRINCIPAL

Pelo exposto, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos lançados e estando demonstradas as razões de direito da presente ação, e o fundado receio de dano irreparável à suplicante, requer:

a) seja concedida liminar em tutela antecipada, "inaudita altera pars", para atribuir efeito suspensivo ao recurso de Manifestação de Inconformidade apresentado à Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, determinando a mesma que expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da Impetrante, para possibilitar o adequado funcionamento de suas atividades e evitar a remessa do processo administrativo para cobrança junto à Procuradoria Geral da fazenda Nacional e a conseqüente inclusão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria da Fazenda - CADIN;

b) seja a autoridade tida por coatora intimada a prestar as informações que entender necessárias, e, ao final, concedida a segurança definitiva para determinar a homologação das compensações tributárias realizadas com o crédito originário da ação judicial nº 2001.71.08.005298-5, referente aos períodos de outubro de 2001 a abril de 2002, independentemente do trânsito em julgado da decisão e, se assim não entenderem os nobres julgadores, que seja afastada a exigibilidade dos respectivos créditos tributários em decorrência da homologação tácita das compensações e/ou da prescrição dos mesmos, pelos motivos antes expostos, de forma a evitar a remessa do processo para inscrição em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como os possíveis impedimentos para a emissão de Certidões Negativas de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Da mesma forma na manifestação de inconformidade em face do primeiro despacho decisório, que ora não está sob discussão, a interessada delimitou a sua insurgência quanto aos débitos não compensados, nos seguintes termos:

Em síntese, a Manifestante busca, através do presente recurso, que seja lhe sejam tornados inexigíveis os seguintes débitos constantes no processo administrativo nº 11065-000.976/2007-29:

14/11/2001	R\$ 9.291,55
14/12/2001	R\$ 8.656,72
15/01/2002	R\$ 8.453,21
15/02/2002	R\$ 9.580,00
15/03/2002	R\$ 8.700,00
15/04/2002	R\$ 9.100,00
15/05/2002	R\$ 9.800,00

Os débitos objeto das Dcomps sob análise, de nºs 20790.56033.191107.1.3.54-0905, 01593.68513.301107.1.3.54-3764 e 03121.86097.171207.1.3.54-3136, conforme consta no extrato das fls. 261/262 e nas fls. 219/227, são de fatos geradores de CSLL, Cofins, IRPJ e PIS relativos aos períodos de apuração de outubro e novembro/2007.

Dessa forma, os débitos que poderiam ser quitados com as compensações objeto das referidas Dcomps, sobre as quais se debruça este Colegiado, não são objeto do mandado de segurança nº 2007.71.08.008223-2. No entanto, como o direito creditório em discussão é o mesmo daquele a ser utilizado em eventuais compensações autorizadas pelo Poder Judiciário no referido mandado de segurança, a solução que deveria ter sido adotada no despacho decisório seria a de sobrestar a decisão relativa às compensações dessas Dcomps até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2007.71.08.008223-2 (0008223-62.2007.404.7108), para daí haver condições de se apurar eventual saldo remanescente de direito creditório.

Ocorre que consta no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o referido mandado de segurança já transitou em julgado

(...)

11/10/2012 18:50 Baixa Definitiva - Remetido a(o) GR:12/0005469
DEST:DISTRIBUIÇÃO - NOVO HAMBURGO.

28/09/2012 16:39 Lavrada Certidão ENVIADO EMAIL PARA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NH.

06/09/2012 16:04 Recebimento ORIG: FAZENDA NACIONAL

30/08/2012 13:26 Remessa Externa GR:12/0004690 DEST:FAZENDA NACIONAL.

30/08/2012 13:26 Intimação em Secretaria

23/08/2012 14:34 Decurso de Prazo

06/08/2012 00:56 Disponibilização de Despacho/Decisão no dia 06/08/2012 (Boletim JF 129/2012) - Abrir documento

(...)

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO: "1. Face ao trânsito em julgado, dê-se vista à impetrante e à União, pelo prazo de 15 dias. (...). 3. Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se."

IMPETRANTE--TRANSPORTES SPOLIER LTDA

ADVOGADO--MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA

IMPETRADO--DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

(...)

Tendo assim sido ultrapassada a questão da necessidade de sobrestamento, o prosseguimento do feito, quanto à análise de mérito das compensações deve ser feito pela Unidade de Origem no que concerne a eventual saldo de direito creditório remanescente após a resolução daquelas outras pendentes em face do mandado de segurança nº 2007.71.08.008223-2.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice à análise dos pleitos de compensação constante no Despacho Decisório DRF/NHO/Seort 513, bem como determinar à Unidade de Origem que proceda à análise de mérito das Dcomps nºs 20790.56033.191107.1.3.54-0905, 01593.68513.301107.1.3.54-3764 e 03121.86097. 171207.1.3.54-3136, levando em consideração a decisão definitiva no mandado de segurança nº 2007.71.08.008223-2 (0008223-62.2007.404.7108) para a apuração de eventual saldo remanescente de direito creditório decorrente da ação judicial nº 2001.71.08.005298-5.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-007.106 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.000976/2007-29